



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Avenida Alceu Nunes Chaves, nº 145, Jardim Planalto - Itajá - Goiás CEP: 75-815-000 Fone/Fax (64)3648-1302

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajá  
Gabinete do Juiz

79  
79

Autos nº: 201503925441

Natureza: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Réu: Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) e Município de Itajá-GO

Escrivania do Crime e Fazendas Públicas

Vistos,

Trata-se de *Ação Civil Pública Objetivando Obrigação de Fazer e Não Fazer, Com Pedido de Liminar*, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS em face da AGÊNCIA GOIÂNÁ DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP, representado por seu presidente Jayme Eduardo Rincón, e MUNICÍPIO DE ITAJÁ-GO, representado pelo Prefeito Luciano Lesão, ambos devidamente qualificados nos autos.

Na inicial, o requerente aduz em suma que dentre as rodovias que dão acesso ao Município de Itajá/GO, encontram-se a Rodovia GO-178 e a Rodovia GO-302. Os usuários se utilizam dessas rodovias pelas seguintes vias locais: 1) Avenida João Vieira Machado – utilizada como meio de acesso à Rodovia GO-302, saída de Itajá/GO com destino a Cassilândia/MS; 2) Avenida José Luiz Borges (antiga Rua 2) – utilizada por aqueles que chegam na cidade de Itajá/GO pelas Rodovias GO-178 e GO-302, para acesso à continuação dessas Rodovias, com destino a Cassilândia/MS ou BR-158 (situada no Estado de Mato Grosso do Sul, via entroncamento/GO-178); 3) Avenida Alceu Nunes Chaves (antiga Avenida Goiás) – faz ligação entre as avenidas Leonel Franco de Oliveira e José Luiz Borges, como também dá acesso à Rodovia GO-178/entroncamento. Tais Rodovias e Avenidas se encontram tomadas por buracos, em um avançado estágio de degradação, em decorrência da omissão dos requeridos na deflagração de manutenção preventiva, especialmente no trecho que passa pelo Município de Itajá/GO. Basta transitar em um pequeno trecho dessas vias para perceber que o seu pavimento não tem recebido a manutenção



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajá  
Gabinete do Juiz

Avenida Alceu Nunes Chaves, nº 145, Jardim Planalto - Itajá - Goiás CEP: 75-815-000 Fone/Fax (64)3648-1302

80  
20/8

necessária por parte do Poder Público. A má conservação dessas rodovias e avenidas traz transtornos não só à coletividade, como também prejuízos de ordem financeira, ao considerar o fato de que os proprietários de veículos, não tão raramente, têm pneus, amortecedores, suspensão e outros, danificados pelos constantes impactos causados pelas inúmeras 'crateras' espalhadas nas avenidas e no contorno da cidade de Itajá/GO. Há risco aos usuários, na medida em que os motoristas de automóveis, ao tentarem desviar dos impactos, podem vir a atropelar pessoas ou mesmo a atingir outros veículos. Incontestável a poluição visual ocasionada pelos inúmeros buracos existentes nas rodovias e avenidas, fato que aparenta completo abandono, situação que afeta o chamado meio ambiente artificial, que também é resguardado pela Constituição Federal. O número de buracos nestas rodovias e avenidas tem aumentado a cada dia, circunstância que é agravada pelo período chuvoso. O Estado, diretamente, ou por suas autarquias, possui obrigações quanto à correta manutenção de sua estrutura de funcionamento, a qual só se justifica para atender o cidadão. Ao Município, cabe administrar seus recursos e, assim como o Estado, fazer cumprir os direitos dos cidadãos e atentar aos princípios constitucionalmente resguardados. As avenidas e as rodovias que atravessam o Município de Itajá/GO, objetos da presente demanda, com o período de chuvas, estão com o seu pavimento cada vez mais comprometido. O Município de Itajá/GO, para tentar solucionar o problema local realizou uma "operação" similar àquela realizada pela AGETOP, denominada "TAPA BURACOS". Contudo, o referido Município apenas utilizou terra para fechar os buracos existentes, providência que nada contribui para a solução definitiva do problema, além de gerar gastos desnecessários para o poder público. Tal ação custa caro aos bolsos dos contribuintes, tanto pelo péssimo serviço prestado, haja vista a constante necessidade de sua repetição, quanto pela qualidade do serviço. Em consequência, a "operação" realizada amplia e impossibilita um controle correto da qualidade do asfalto utilizado. Coloca-se terra na maioria das vezes e, raramente, cascalho ou massa asfáltica de péssima qualidade. Entretanto, entre uma chuva e outra, os buracos voltam à tona de forma acentuada. Mesmo assim, as atividades "tapa buracos" não são realizadas com frequência. Em virtude dos fatos narrados o pavimento das Avenidas locais e das Rodovias GO-178 e GO-302, encontra-se em um acentuado estágio de degradação. Já não mais se torna

*Adenito F. Mariano Junior*  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajá  
Gabinete do Juiz

Avenida Alceu Nunes Chaves, nº 145, Jardim Planalto - Itajá - Goiás CEP: 75-815-000 Fone/Fax (64)3648-1302

81  
20/10

viável a conservação rotineira por meio da chamada “operação tapa buracos”. Em função da degradação do pavimento como um todo, a “operação” realizada, grosso modo, pode ser definida como “remendos em um tecido podre”, de forma que os custos se tornam extremamente altos e os reparos efêmeros. A conduta omissiva da AGETOP e do Município de Itajá/GO contribuem para a dilapidação do patrimônio público, fato que levou o Ministério Público a ajuizar a presente ação. (...)”. Ao invocar o art. 12, § 2.º, da Lei 7.347/85, requereu a concessão de medida liminar, para determinar a interdição parcial das avenidas João Vieira Machado, José Luiz Borges e Alceu Nunes Chaves, do lado direito dessas avenidas para quem trafega de Lagoa Santa/GO com sentido a Cassilândia/GO e entroncamento/GO-178; proibir o trânsito de carretas e caminhões nas avenidas locais, até o seu recapeamento, excetuados os veículos leves (carros e motos), bem como veículos destinados a entregas de mercadorias e à realização de serviços públicos essenciais (correios, bombeiros, ambulâncias, dentre outros); dentre outras medidas necessárias ao cumprimento da ordem de interdição; e ainda, a concessão de tutela antecipada consistente em obrigação de fazer, para que as rés sejam obrigadas a iniciarem a manutenção das avenidas locais e rodovias GO-178 e GO-302, nos trechos que passam pelo Município de Itajá/GO (em sua totalidade territorial), nos termos descritos no item 5 desta ação, adotando-se, outrossim, a regra do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, especificamente quanto ao prazo de 72 (setenta e duas) horas para resposta preliminar; obrigação de fazer, para que sejam o Município de Itajá/GO e a AGETOP condenadas a realizar a manutenção definitiva de toda a pista de rolamento das Avenidas João Vieira Machado, José Luiz Borges e Alceu Nunes Chaves, bem como das Rodovias GO-178 e GO-302, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no trecho que liga as cidades de Itajá/GO a Itarumã/GO, Itajá/GO a Serranópolis/GO e Itajá/GO a BR-158 (em sua totalidade territorial, até as respectivas divisas); obrigação de não fazer, para que as rés sejam proibidas de utilizarem terra, cascalho e massa asfáltica, bem como de realizarem a chamada “operação tapa buracos”. Ao final pugnou pela procedência do pedido a fim de que os requeridos sejam imediatamente compelidos a promoverem a restauração da sinalização horizontal e vertical das Avenidas e Rodovias indicadas, em sua totalidade territorial, até as respectivas divisas; caso não sejam atendidas as determinações impostas pelas medidas liminar e antecipação de

*Adenito F. Mariano Junior*  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajá  
Gabinete do Juiz

Avenida Alceu Nunes Chaves, nº 145, Jardim Planalto - Itajá - Goiás CEP: 75-815-000 Fone/Fax (64)3648-1302

82  
RO

tutela, conforme termos a serem determinados por Vossa Excelência, seja determinado o bloqueio total das avenidas locais e das Rodovias GO-178 e GO-302 em sua totalidade territorial, até as respectivas divisas, haja vista os riscos incontestes que os cidadãos estão tendo, indicando-se, outrossim, na referida decisão a responsabilidade do Município de Itajá/GO e da AGETOP quanto aos prejuízos materiais e morais de todos aqueles que ficarem impedidos de utilizar as avenidas e rodovias no período que as mesmas estiverem bloqueadas; tudo mediante cominação de multa diária no quantum correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após concessão da liminar e da antecipação de tutela requeridas nos itens 1 e 2.

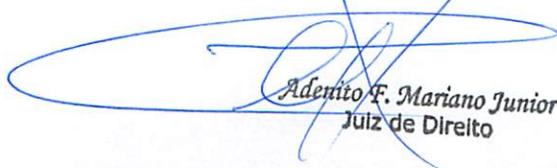
Juntou documentos (fls. 20/37).

DECIDO.

Trata-se o caso dos autos, evidentemente, de situação emergencial, tendo em vista que, conforme provam os documentos juntados a inicial, realmente a situação de tráfego da Rodovia GO-302 existente em área itajaense, por meio das avenidas e rodovias em questão, está em estado crítico, lastimável e vergonhoso, colocando em risco a vida dos transeuntes que por elas trafegam, bem como a própria propriedade material representada pelos inúmeros veículos que sofrem avarias nos buracos existentes ao longo do trecho citado.

O pedido liminar tem como fundamento o art. 12 da Lei 7.347/85, que diz: *“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”*.

Entretanto, pela regra contida no art. 2º da Lei 8.437/92, deve-se ouvir previamente o representante da pessoa jurídica de direito público, para depois, decidir pelo deferimento da liminar. *“ Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que*

  
Adenito F. Mariano Junior  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Avenida Alceu Nunes Chaves, nº 145, Jardim Planalto - Itajá - Goiás CEP: 75-815-000 Fone/Fax (64)3648-1302

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajá  
Gabinete do Juiz

83  
[Handwritten signature]

*deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas” .*

Por outro lado, como bem salientou o Nobre representante do Ministério Público, não devemos esperar para que providências sejam tomadas pelos administradores públicos para que problemas como os que aqui foram lançados, sejam resolvidos.

Ainda em sede análise liminar, devemos sempre levar em conta, que o poder de cautela do juiz é bastante amplo, conforme expressamente declarado nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, e independe de pressupostos e requisitos desenhados em normas apriorísticas. Na defesa da parte, contra os males do decurso do tempo em prejuízo de seus interesses, mas acima de tudo para a preservação da dignidade da Justiça, cabe ao juiz exercer prudentemente esse poder, ditando medidas cautelares atípicas ou inominadas, que, segundo as peculiaridades do caso concreto, repute conveniente e hábeis de debelar o perigo. Não é de hoje que se encaram as medidas cautelares como instrumento para o melhor funcionamento da Justiça. Em lugar da certeza comprovada, o "*fumus boni iuris*" é suficiente para a cautela concedida (reintegração liminar), sabendo-se que essa medida é provisória e pode ser revogada a qualquer tempo. Acima de tudo, sua concessão não vincula o futuro julgamento do mérito da causa. (1º TACivSP, 2ª Câmara, ap. 288.901, Rel. Juiz Rangel Dinamarco, v.u. j. 5.8.81, RT 555/128).

Assim como nas cautelares, no caso específico das liminares, mister é para sua procedência a presença dos pressupostos autorizadores de sua efetivação, quais sejam: "*periculum in mora*" e "*fumus boni juris*".

A presença deles é matéria de mérito da demanda cautelar e somente será analisada no início da lide, sob a forma de cognição sumária, se existir requerimento de medida liminar. Para deferimento desta, imprescindível é a presença latente desses dois requisitos se não estiverem aparentemente consubstanciados, é claro que isso não leva a crer que a ação é improcedente (até porque



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Avenida Alceu Nunes Chaves, nº 145, Jardim Planalto - Itajá - Goiás CEP: 75-815-000 Fone/Fax (64)3648-1302

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajá  
Gabinete do Juiz

84  
20/11

no decorrer da instrução poderão esses ser provados), mas sim que, momentaneamente, não é permitida a concessão da tutela antes da oitiva da parte adversa, por insuficiência de amparo e segurança para tal provimento.

Por outro lado, a aparente existência de "fumus" e de "periculum" a ponto de autorizar a liminar também não condiciona a ação à procedência, uma vez que com o estabelecimento do contraditório e com o decorrer da instrução poderá se provar a inexistência de algum desses, o que fadaria a demanda ao irremediável insucesso.

Seja como for, o deferimento ou não da medida não prejudica a lide, que no seu mérito, após dilação probatória, deverá ser julgada, de acordo com a presença dos requisitos, improcedente ou procedente; naquele caso, revogando a medida liminar se tiver sido deferida; e neste, confirmando a liminar dada ou concedendo definitivamente se ainda não deferida.

Por fim, pode-se afirmar que os pressupostos da liminar são os mesmos da cautelar, só que para deferimento daquela imprescindível é a presença aparente deles já no início da lide, ao passo que para a procedência desta (ação cautelar), basta que até o momento em que for prolatada a sentença tenha se provado a sua existência.

Se é verdade que a presença da fumaça do bom direito e o perigo da demora são requisitos que permitem a procedência da interposição de ação assecuratória da lide satisfativa, verdade também é que, pela cognição sumária, estando estes presentes, autorizado e vinculado estará o magistrado a deferir a medida "initio litis", desde que a parte assim tenha requerido.

O "fumus boni juris" significa fumaça do bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

*Adenito F. Mariano Junior*  
Juiz de Direito



85  
RO

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável; não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade. No entanto, a parte tem que apresentar, no mínimo, indícios daquilo que afirma para bem merecer a tutela pretendida; vale dizer, simples alegações de direito e fatos não comprovados nos autos não demonstram o "*fumus boni juris*", nem tampouco comportam o julgamento procedente da demanda.

Ora, para verificação da existência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e liminar, dentre eles o elemento sob exame, há de haver sim, obrigatoriamente, uma análise, ainda que superficial, da probabilidade do direito material em espécie; pois, se assim não for, chegar-se-á à conclusão de que o "*fumus boni juris*" reside no fato de verificar-se apenas o direito à ação, traduzido pelas suas simples condições, o que por evidente é equivocado, pois estas, de forma alguma por si só configuram a ocorrência da fumaça do bom direito.

Como bem salienta Willard de Castro, "*para a providência cautelar basta que a aparência do direito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar*".

Pode-se concluir que o "*fumus boni juris*" leva em consideração a existência de um direito ao processo a partir de uma análise rápida sobre o direito material. Aqui considera-se apenas a verossimilhança, em sede de "*sumaria cognitio*", somente se aprofundando no âmbito do direito acautelado em sede do feito principal já existente ou então a ser instaurado.

No caso posto em exame, é patente a presença da fumaça do bom direito, eis que, segundo disposição constitucional, todos têm direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança.

  
Adenito F. Mariano Junior  
Juiz de Direito



86  
2007

Também é reconhecido pelas normas infraconstitucionais, o direito de tráfego em condições seguras, cujo dever de prestá-lo é dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

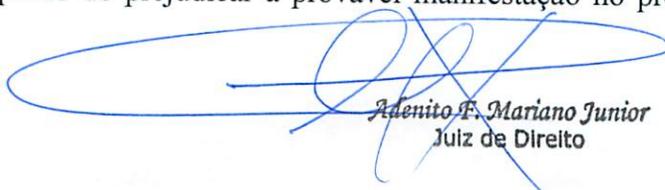
Além de ser reconhecido o direito de tráfego seguro, a legislação atribui ao Poder Público a prestação de serviço público de manutenção das pistas de rolamento, com sinalização visível e vias de circulação bem construídas.

Já o "periculum in mora", significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução.

Segundo Lopes da Costa, "*o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e à vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum, ou de experiência técnica*".

Da mesma forma considerou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando definiu que: "a expressão 'fundado receio' significa o receio baseado em fatos positivos, que possam inspirar, em qualquer pessoa sensata, medo de ser prejudicada. É certo que a demonstração do receio não é exigida somente no sentido subjetivo, com relação à opinião e pensar do litigante. O medo é fenômeno psíquico relativo, que resulta de fatos e circunstâncias vários".

Sempre que se verificar perigo iminente de dano por perecimento, desvio, destruição, deterioração, mutação ou prejuízo de bens (coisas) ou provas a ponto de prejudicar a provável manifestação no processo principal, presente

  
Adenito F. Mariano Junior  
Juiz de Direito



87  
RS

estará o "periculum in mora".

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.

Convém salientar que o "periculum in mora" não se refere especialmente a período temporal, embora com ele tenha ligação. Não só o perigo de retardamento da prestação jurisdicional, até porque esta jamais poderá ser instantânea, frente à própria natureza da atuação jurisdicional que enseja tempo (colheita de provas, contraditório, perícias, recursos, impugnações), mas sim o perigo de dano frente a uma situação periclitante que, face ao seu caráter, faz jus ao recebimento de tutela acautelatória para bem de evitar prejuízo grave ou de difícil reparação.

O "periculum in mora" se liga à questão de perigo iminente; o requerente encontra-se frente à circunstância tal que, pelo simples fato de esperar o procedimento normal da jurisdição, o processo principal já não terá mais o resultado útil desejado, sofrendo a parte com lesão grave, muitas vezes de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Muito bem observa o mestre Ovídio Baptista da Silva: "Não é propriamente, como pensava CHIOVENDA, o perigo de retardamento da prestação jurisdicional que justifica a ação cautelar. É o perigo em si mesmo, referido à possibilidade de uma perda, sacrifício ou privação de um interesse juridicamente relevante e não o perigo de um retardamento na prestação jurisdicional".

Também fartamente demonstrado pelos documentos juntados que, o perigo da demora poderá vir a causar, além do que já causou, danos irreparáveis ou de difícil reparação, vez que várias vidas já foram perdidas com a má situação das estradas, cujo pedido é de se prover.



88  
ka

Mesmo havendo doutrinadores inclinados de que não é possível conceder liminar, antes de se ouvir o representante da pessoa jurídica de direito público, entendo, pela análise dos documentos juntados, pela análise das fotos, como também, conhecedor da real situação das referidas vias de locomoção de que, eventual prazo para se manifestar de nada adiantaria, pois de promessas políticas os brasileiros já estão saturados, que é de se conceder a liminar ora pleiteada.

Além disso, necessário pontuar a verossimilhança das alegações do autor pautada na documentação acostada aos autos, cujas imagens fotográficas das rodovias e avenidas em questão, demonstram, de fato, a realidade caótica em que tais vias se encontram, de modo que, gritante a obrigação dos requeridos em reconstruírem as pítas de rolamento em questão, com material próprio, adequado e destinado a tal tarefa, afastando qualquer recomposição por meio de elementos inapropriados, como terra, cascalho e massa asfáltica, ou similares.

A jurisprudência entende:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO CIVIL PUBLICA. COMPETENCIA ADMINISTRATIVA. OBRIGACAO DE FAZER. RECUPERACAO ASFALTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. FACULDADE DO JUIZ. AUSENCIA DE ILEGALIDADE DA DECISAO. SUPRESSAO DE INSTANCIA. 1 - A DECISAO QUE CONCEDE OU NAO LIMINAR SE RESTRINGE AO PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR E SO DEVE SER REFORMADA QUANDO MANIFESTAMENTE ILEGAL OU COM ABUSO DE PODER. NAO SE FAZENDO PRESENTE NENHUMA DAS MENCIONADAS HIPOTEESES, MERECE CONFIRMACAO A DECISAO QUE DEFERE A LIMINAR. 2 - OUTRAS QUESTOES QUE NAO A INCOMPORTABILIDADE OU A ILEGALIDADE DA DECISAO DEVEM SER APRECIADAS NA OPORTUNIDADE DA PROLACAO DA SENTENCA, SOB PENA DE ANTECIPAR O JULGAMENTO DO MERITO, COM CONSEQUENTE SUPRESSAO DE INSTANCIA E VIOLACAO DO DUPLO GRAU DE JURISDICAO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 67909-4/180, Rel. DR(A). GILMAR LUIZ COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 31/03/2009, DJe 325 de 04/05/2009) (grifei)

*Ex positis*, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, hei por bem em deferir os pedidos liminares, oportunidade em que **DETERMINO: 1) a imediata interdição parcial e provisória** da Rodovia GO-302 localizada no perímetro compreendido na área urbana desta cidade de Itajá-GO, a qual se estende pelas Avenidas José Luiz Borges, Leonel Franco de Oliveira e Alceu Nunes



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajá  
Gabinete do Juiz

Avenida Alceu Nunes Chaves, nº 145, Jardim Planalto - Itajá - Goiás CEP: 75-815-000 Fone/Fax (64)3648-1302

89  
20

Mesmo havendo doutrinadores inclinados de que não é possível conceder liminar, antes de se ouvir o representante da pessoa jurídica de direito público, entendo, pela análise dos documentos juntados, pela análise das fotos, como também, conhecedor da real situação das referidas vias de locomoção de que, eventual prazo para se manifestar de nada adiantaria, pois de promessas políticas os brasileiros já estão saturados, que é de se conceder a liminar ora pleiteada.

Além disso, necessário pontuar a verossimilhança das alegações do autor pautada na documentação acostada aos autos, cujas imagens fotográficas das rodovias e avenidas em questão, demonstram, de fato, a realidade caótica em que tais vias se encontram, de modo que, gritante a obrigação dos requeridos em reconstruírem as pítas de rolamento em questão, com material próprio, adequado e destinado a tal tarefa, afastando qualquer recomposição por meio de elementos inapropriados, como terra, cascalho e massa asfáltica, ou similares.

A jurisprudência entende:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO CIVIL PUBLICA. COMPETENCIA ADMINISTRATIVA. OBRIGACAO DE FAZER. RECUPERACAO ASFALTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. FACULDADE DO JUIZ. AUSENCIA DE ILEGALIDADE DA DECISAO. SUPRESSAO DE INSTANCIA. 1 - A DECISAO QUE CONCEDE OU NAO LIMINAR SE RESTRINGE AO PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR E SO DEVE SER REFORMADA QUANDO MANIFESTAMENTE ILEGAL OU COM ABUSO DE PODER. NAO SE FAZENDO PRESENTE NENHUMA DAS MENCIONADAS HIPOTETES, MERECE CONFIRMACAO A DECISAO QUE DEFERE A LIMINAR. 2 - OUTRAS QUESTOES QUE NAO A INCOMPORTABILIDADE OU A ILEGALIDADE DA DECISAO DEVEM SER APRECIADAS NA OPORTUNIDADE DA PROLACAO DA SENTENCA, SOB PENA DE ANTECIPAR O JULGAMENTO DO MERITO, COM CONSEQUENTE SUPRESSAO DE INSTANCIA E VIOLACAO DO DUPLO GRAU DE JURISDICAO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 67909-4/180, Rel. DR(A). GILMAR LUIZ COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 31/03/2009, DJe 325 de 04/05/2009) (grifei)

*Ex positis*, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, hei por bem em deferir os pedidos liminares, oportunidade em que **DETERMINO: 1)** a imediata **interdição parcial e provisória** da Rodovia GO-302 localizada no perímetro compreendido na área urbana desta cidade de Itajá-GO, a qual se estende pelas Avenidas José Luiz Borges, João Vieira Machado e Alceu Nunes



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajá  
Gabinete do Juiz

Avenida Alceu Nunes Chaves, nº 145, Jardim Planalto - Itajá - Goiás CEP: 75-815-000 Fone/Fax (64)3648-1302

90  
20/8

Chaves, do lado direito dessas avenidas para quem trafega de Lagoa Santa-GO com sentido a Cassilândia-MS e entroncamento/GO-178; **2)** a proibição do trânsito de carretas e caminhões nas avenidas locais, até o seu recapeamento, excetuados os veículos leves (carros, motos), bem como veículos destinados a entregas de mercadorias e à realização de serviços públicos essenciais (correios, bombeiros, ambulâncias, carros funerários, veículos oficiais); **3)** que os réus confeccionem placas de sinalização, indicando o número da ação, as partes envolvidas e os motivos da interdição, além de placas sinalizadoras para a mudança de tráfego dos veículos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o caso descumprimento de qualquer destas ordens, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência e decretação de bloqueio total das respectivas vias.

Por conseguinte, **DEFIRO**, também, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pelos fundamentos mencionados, e DETERMINO aos réus AGÊNCIA GOIÂNÁ DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP e MUNICÍPIO DE ITAJÁ-GO que, no prazo de setenta e duas horas: **1)** iniciem a manutenção das avenidas locais e rodovias GO-178 e GO-302, nos trechos que passam pelo Município de Itajá/GO, em sua totalidade territorial, o que inclui os canteiros centrais eventualmente existentes; **2)** realizem a manutenção definitiva de toda a pista de rolamento das Avenidas João Vieira Machado, José Luiz Borges e Alceu Nunes Chaves, bem como das Rodovias GO-178 e GO-302, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no trecho que liga as cidades de Itajá/GO a Itarumã/GO, Itajá/GO a Serranópolis/GO e Itajá/GO a BR-158 (em sua totalidade territorial, até as respectivas divisas); **3)** abstenham-se de utilizarem terra, cascalho e massa asfáltica, bem como de realizarem a chamada 'operação tapa buracos'; **4)** promovam a restauração da sinalização horizontal e vertical das Avenidas e Rodovias indicadas, em sua totalidade territorial, até as respectivas divisas; sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o caso descumprimento de qualquer destas ordens, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência e decretação de bloqueio total das respectivas vias.

Adenito F. Mariano Junior  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Avenida Alceu Nunes Chaves, nº 145, Jardim Planalto - Itajá - Goiás CEP: 75-815-000 Fone/Fax (64)3648-1302

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itajá  
Gabinete do Juiz

91  
ho

Oficie-se à Polícia Rodoviária Estadual que faça o controle do tráfego de caminhões e carretas nas Rodovias GO-178 e GO-302 durante a interdição das avenidas locais.

Por sua vez, oficie-se à Polícia Militar, através da Companhia dependente de Caçu/GO – Tenente Marcelo do Carmo Silva – para que realize o controle de acesso dos veículos leves, caminhões de entrega e veículos que prestam serviços essenciais nas avenidas locais.

Oficie-se aos órgãos de imprensa local (rádio, site do Município) e jornais de circulação e imprensa jornalística da região, a fim de que estes divulguem a interdição da via citada no intuito de evitar prejuízos a cidadãos, principalmente turistas e caminhoneiros, que pretendem se utilizar da rodovia nos próximos dias.

Manifestem-se, por escrito, os representantes judiciais das pessoas de direito público em questão, no prazo de setenta e duas horas, caso queiram (art. 2º da Lei nº 8.437/92).

Cite-se, na forma da lei.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Itajá, 29 de Outubro de 2015.

**ADENITO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR**

**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**

Recebi em Cartório.

Itajá-GO, 29 OUT 2015

*Mirian*  
Róbrian Mirian da Silva  
Escrivã Judiciário I  
Mat. 5033195